



**PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1000544-58.2016.5.02.0606**

**SDI-1**  
**CMB/cm**

Agravante : **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**  
Agravados : **MAX FREITAS E OUTRA**  
Relator : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFLEXOS -  
LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE - DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE DOS ARRESTOS - ATENDIMENTO DA SÚMULA N°  
296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Discute-se, no caso, a especificidade dos modelos colacionados no recurso de embargos, a fim de viabilizar ou não o processamento do apelo.

A Egrégia 1<sup>a</sup> Turma conheceu do recurso de revista interposto pela parte autora, por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer sua legitimidade ativa e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido por ela formulado, como entender de direito.

Eis os fundamentos adotados:

"A Corte de origem consignou que 'a dor que a mãe da vítima possa experimentar vendo o filho mutilado no auge da vida merece respeito', mas lhe confere 'legitimidade ativa para postular qualquer indenização na Justiça do Trabalho', pois 'não há óbito'.

No caso, Juscelina Bonfim Ferreira - **mãe do empregado que sofreu acidente do trabalho, tendo as duas pernas amputadas -, não está postulando direito alheio em nome próprio.**

Com efeito, **os pedidos formulados por essa reclamante não dizem respeito aos danos causados ao empregado em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, mas, sim, ao suposto dano moral por ela experimentado em decorrência das lesões impostas ao seu filho.**

Trata-se, pois, de **pretensão relacionada a dano reflexo** ou em ricochete, que, na definição de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano 'consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita' (Novo curso de direito civil. v. III - responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49).



## PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1000544-58.2016.5.02.0606

Nesse contexto, em que a **reclamante Juscelina Bonfim Ferreira postula direito personalíssimo e autônomo, forçoso concluir pela sua legitimidade ativa, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito.**

(...)

Assim, **ao concluir pela ilegitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira, o TRT violou o artigo 17 do CPC.**

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 17 do CPC.

### II – MÉRITO

DANOS MORAIS REFLEXOS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE.

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido por ela formulado, como entender de direito.”

Entendo que o agravo comporta provimento, uma vez que a legitimidade já estaria reconhecida independentemente do tipo do dano causado em função da mãe postular direitos próprios da lesão causada ao filho.

Como visto, a Egrégia 1ª Turma conheceu do recurso de revista da parte autora, por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer sua legitimidade ativa e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido formulado, como entender de direito.

Adotou tese no sentido de que os pedidos formulados pela autora não dizem respeito ao dano sofrido pelo seu filho, ex-empregado, mas ao alegado dano moral sofrido por ela, em decorrência das lesões a ele impostas. Nesse cenário, concluiu pela legitimidade ativa da parte autora, sendo irrelevante não se tratar de acidente do trabalho com óbito.

Passo, assim, ao exame da divergência jurisprudencial.

- 1º arresto - colacionado às fls. 1.552/1.553:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSTULADA PELA ESPOSA E PELOS FILHOS DO EMPREGADO SOBREVIVENTE. Trata-se de **reclamação trabalhista ajuizada pela esposa e pelos filhos de trabalhador**, que **sobreviveu a acidente de trabalho**, em que se **pleiteou indenização por danos morais**. O Regional manteve os fundamentos da decisão de primeiro grau, pela qual se rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos reclamantes, pois ‘os anseios de reparações por danos morais por ricochete decorrem



**PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1000544-58.2016.5.02.0606**

justamente de acidente do trabalho sofrido junto à ré por empregado dela. Igualmente, não há dúvida de que o obreiro acidentado é cônjuge da primeira e pai dos demais requerentes. Desse modo, existe confirmação do liame subjetivo evidenciador da legitimidade de partes, ativa e passiva, para figurarem no feito'. A controvérsia dos autos, portanto, refere-se à **legitimidade ativa *ad causam* dos autores para, em nome próprio, exigir da reclamada o pagamento de indenização por danos morais advindos de acidente de trabalho que não acarretou a morte do trabalhador, esposo e pai dos reclamantes**. A **Súmula nº 392 do TST** dispõe que, 'nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido'. Por sua vez, o **artigo 12, caput e parágrafo único, do Código Civil**, dispõe que é possível reclamar perdas e danos em virtude dos prejuízos decorrentes da violação de direito da personalidade, sendo que, 'em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau'. No caso, conforme se verifica dos autos, **o empregado que sofreu o acidente de trabalho não faleceu em decorrência do infortúnio**. Nesse contexto, **não tendo ocorrido o óbito do empregado por ocasião do acidente de trabalho, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa da sua esposa e dos filhos para pleitearem eventual indenização por dano moral** decorrente do aludido acidente (precedente desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso" (RR-314-39.2014.5.04.0641, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/09/2017).

No caso acima, a Turma concluiu pela ilegitimidade ativa dos autores – filhos e esposa do trabalhador –, com base nos artigos 12, *caput* e parágrafo único, do Código Civil e 114, VI, da Constituição Federal, ao fundamento de que não houve óbito do empregado.

- 2º arresto colacionado - fls.1.553/1.554:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL POSTULADO PELA ESPOSA E FILHO DO EMPREGADO. INFORTÚNIO QUE NÃO RESULTOU NO ÓBITO DO TRABALHADOR. AFRONTA AO ART. 3º DO CPC/73 (ATUAL ART. 17 DO CPC/2015) NÃO CONFIGURADA. A Súmula nº 392 do TST estatui que 'nos termos do **art. 114, inc. VI, da Constituição da República**, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano



**PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1000544-58.2016.5.02.0606**

moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido'. Ora, diante da diretriz consubstanciada no referido verbete sumular, **a Justiça do Trabalho somente terá competência para apreciar eventual pleito de indenização por dano moral e material quando a demanda for proposta pelos dependentes e sucessores do empregado falecido**. De outra parte, segundo a regra inserta no **art. 12, caput e parágrafo único, do Código Civil**, é possível reclamar perdas e danos em virtude dos prejuízos decorrentes da violação de direito da personalidade, sendo que, 'em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau'. No caso, consoante bem registrado pelo Regional, o empregado, que sofreu o acidente de trabalho, não faleceu em decorrência do infortúnio. Dessa feita, **não tendo ocorrido o óbito do empregado quando do acidente de trabalho, não há de se cogitar a legitimidade ativa de sua esposa e filhos para postularem eventual indenização por dano moral decorrente do referido acidente**, estando incólume o art. 3º do CPC/73, que prevê que, para se propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (...)" (ARR-1743-56.2012.5.01.0039, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 24/03/2017).

Compreendo que os dois modelos acima transcritos revelam a identidade fática necessária à configuração do dissenso de teses.

O acórdão embargado reconheceu a legitimidade ativa, ao fundamento de que se postula direito personalíssimo e autônomo, além de registrar que a circunstância de não ter havido o evento morte é irrelevante. Por sua vez, os arestos acima, apesar de não abordarem a particularidade da natureza do direito pretendido, fixam tese no sentido de que não há legitimidade ativa de terceiros em razão de não ter ocorrido o evento morte.

A questão, de fato, é util.

O acórdão ora embargado concluiu pela irrelevância do evento morte do trabalhador, enquanto os julgados colacionados concluem pela necessidade do evento morte do empregado. Todavia, a meu sentir, tal sutileza não afasta a especificidade que se exige no item I da Súmula nº 296 desta Corte.

Isso porque o acórdão embargado registra ser irrelevante que o trabalhador tenha ou não ido a óbito para se configurar a legitimidade ativa, uma vez que se postula direito de natureza personalíssima do terceiro, no caso, a mãe do trabalhador, que passou a conviver com as lesões que vitimaram seu filho; e os julgados



**PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1000544-58.2016.5.02.0606**

colacionados consideram que, para se configurar a legitimidade, seria necessário que do acidente de trabalho resultasse no evento morte do trabalhador.

Assim, **dou provimento** ao agravo interno para determinar o regular processamento do recurso de embargos.

É como voto.

Brasília, 26 de junho de 2025.

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro